



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000470245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010553-57.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA GOMES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e EGÍDIO GIACOIA.

São Paulo, 5 de agosto de 2014

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0010553-57.2010.8.26.002

Comarca: São Paulo

Apelante: Camila Gomes Teixeira

Apelado: São Joaquim Administração e Participação Ltda.

Juiz sentenciante: Nelson Ricardo Casalleiro

VOTO Nº: 2540

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍTIMA EQUIPARADA A CONSUMIDOR. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. PREVISIBILIDADE DO EVENTO CLIMÁTICO. OBRAS DETERMINANTES PARA O OCORRIDO. DANO E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. Indenização por danos morais decorrentes de desabamento de teto no Shopping SP Market. Insurgência da autora. Responsabilidade civil. Ocorrência, no caso, de responsabilidade objetiva, que prescinde da existência de culpa. Relação de consumo, por equiparação. Art. 17 do CDC. Ilícitude, dano e nexo de causalidade evidentes. Força maior é causa excludente de responsabilidade, conforme jurisprudência. Todavia, condição climática é mera causa concorrente. Obras de ampliação foram determinantes para a ocorrência do desabamento. Conclusão pericial nesse sentido. Indenizatória procedente. Quantum fixado, no valor de R\$ 5.000,00. Suficiência e razoabilidade, considerando-se as lesões leves e a provisoriedade do temor sofrido pela autora. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 464/467, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente a ação indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as regras da Lei 1060/50.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que é incontroverso o desabamento, sendo certo que lhe causou lesões corporais; que a cidade de São Paulo é constantemente castigada por fortes chuvas e ventos sem que os tetos de estabelecimentos de grande porte desabem sobre as cabeças; que a responsabilidade da obra pelo acidente restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrada no laudo; que a administradora do shopping é responsável por culpa in elegendo e in vigilando; que foram constatadas irregularidades, como inadequação do PCMAT, irregularidades nos andaimes, dentre outras; que não se há de falar em caso fortuito ou de força maior; que são evidentes os danos morais sofridos pela autora que merece indenização a ser fixada em 200 salários mínimos; e, finalmente, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 495/520), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

De início, conhece-se do agravo retido de fls. 370/376, interposto tempestivamente pelo estabelecimento réu contra decisão que indeferiu pedido de desentranhamento da réplica apresentada pela autora.

Não lhe assiste razão, todavia.

Ainda que apresentada após o decurso do prazo previsto no art. 327 do CPC, não há amparo legal para o desentranhamento requerido. Inexiste sanção para o descumprimento do prazo supramencionado, até porque é possível a juntada a destempo de documentos, nos termos do art. 398 do CPC.

A propósito:

Agravo de instrumento Ação de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização Corréu que se insurge contra o despacho saneador que rejeitou as preliminares e determinou a realização de perícia grafotécnica Alegação de intempestividade da réplica e documentos -Apresentação extemporânea da réplica que não tem o condão de ensejar o seu desentranhamento, podendo ser entendida como mera manifestação da parte Manutenção dos documentos juntados Necessidade de oportunizar a manifestação dos réus em respeito ao contraditório Provimento, em parte.
(TJSP – Agravo de Instrumento 0164550-61.2013.3.8.26.0000 – Relator Des. Enio Zuliani, j. 10/10/2013).

Assevera-se, inclusive, que a requerida foi intimada para se pronunciar acerca dos documentos e que o douto julgador de origem nem sequer considerou - para o julgamento da ação indenizatória - a ação civil pública noticiada e colacionada pela autora com a réplica, inexistindo prejuízo ao ora agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ainda preliminarmente, afasta-se a preliminar de inépcia das razões de apelação levantada em contrarrazões.

Houve impugnação específica dos fundamentos da r. sentença, em especial quanto à inexistência – a seu ver – de caso fortuito e força maior (“*a cidade de São Paulo é frequentemente castigada por fortes chuvas e ventos sem que os tetos de estabelecimentos de grande porte e por onde circulam milhares de pessoas desabem*”) e da necessidade de apreciação completa da conclusão do laudo pericial (“*O laudo do Instituto de Criminalística atesta que ‘a causa mais aceitável para o desabamento foram as fortes chuvas e vento que atingiram a região, aliada ao estágio em que se encontravam os serviços em execução das alvenarias*”).

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de indenização pelos danos morais sofridos em razão de desabamento do teto do Shopping SP Market, ocorrido em 20/11/2009, enquanto a autora estava trabalhando.

O pedido foi julgado improcedente, sob a alegação de inexistência de comprovação da negligência da requerida e da existência de fenômeno natural inevitável.

Contra referido *decisum*, insurge-se a autora nesta sede.

É inconteste que, àquela data, realmente ocorreu o desabamento mencionado, assim como não há controvérsia de que a autora era uma das vítimas do ocorrido.

É inconteste, ainda, que – no caso em testilha – aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, já que a autora – como vítima de acidente de consumo por falta de segurança do estabelecimento - qualifica-se como consumidora equiparada, nos termos do art. 17 do CDC.

A esse respeito:

“Processual civil. Ação Civil Pública. Explosão de loja de fogos de artifício. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa da Procuradoria da assistência judiciária. Responsabilidade pelo fato do produto. Vítimas do evento. Equiparação a consumidores. I (...). II. Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se a consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança. Recurso Especial não conhecido (STJ – 3ª T., REsp 181.580-SP – Relator Min. Castro Filho – j. 09/12/2003).

Nesse diapasão, a responsabilidade civil ora discutida – sendo objetiva (art. 14, do CDC) – prescinde da existência de culpa do estabelecimento requerido.

Pouco importa, dessarte, se a empresa ré agiu de forma prudente e eficiente ao prestar seus serviços. A responsabilidade pelos danos sofridos por seus clientes depende, apenas, do dano e do nexo de causalidade.

Ambos, *in casu*, presentes.

Com efeito, parte da Jurisprudência defende a improcedência da presente indenizatória, sob o fundamento de rompimento do nexo de causalidade por conta da existência de força maior, consistente nos fortes ventos e chuvas que ocorreram na região àquela oportunidade.

Com o devido respeito à posição contrária, esse não é o entendimento que deve prevalecer.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça admita o caso fortuito e a força maior como causa excludente de responsabilidade, a despeito da sua inexistência no rol do §3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor,¹ é necessário que a condição climática seja de tal intensidade que provoque, com exclusividade, o evento danoso.

No caso, todavia, além das pancadas de chuvas, alega a requerida que os ventos de 42 km/h (segundo constatou a certidão meteorológica naquela data – fl. 218) seria o causador dos danos.

Ocorre, todavia, que – consultando a Escala de Beaufort que classifica a intensidade dos ventos (a exemplo da Escala Richter para as atividades sísmicas) - verifica-se que os ventos entre 39 e 49 km/hora são designados como “vento fresco” e seus efeitos seriam moverem-se “os ramos das árvores; dificuldade em manter um guarda-chuva aberto; assobio em fios de postes”.

¹ “O fato do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ela instituído, não possam ser invocadas. A inevitabilidade, e não a imprevisibilidade, é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.” (STJ – RESP 120.647, 3ª T., j. 15/05/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

As ventanias e tempestades capazes de iniciar danos em pequenas construções partem dos 75 km/hora; bem superior – portanto – à intensidade dos ventos registrados em 20/11/2009.

Depreende-se, assim, que a condição climática está longe de ser a única responsável pelos desabamentos, além de estar dentro das margens de previsibilidade.

Àquela época, o shopping estava em obras de ampliação, exatamente na parte superior à área do desabamento.

Ora, poderia o shopping, em razão do perigo decorrente das obras somada às chuvas e os ventos, ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso dos clientes nestas oportunidades. Preferiu, todavia, manter-se em funcionamento, expondo seus clientes a risco desnecessário.

O acidente ocorreu em razão da queda de paredes em construção e de peças metálicas e andaimes sobre o telhado de quatro lojas: C&A, Café do Ponto, Gelateria Parmalat e Mc Donalds, que não suportou o peso.

A conclusão pericial da Polícia da Segurança Pública é taxativa quanto à concorrência das obras para a ocorrência do evento (fls. 167/241):

“O colapso estrutural e conseqüente danos foram provocados pela queda dos elementos (blocos de concreto, dos elementos metálicos e de parte da cobertura) provenientes dos escombros do desabamento” (sem destaque no original).

E continua:

“Inferem os peritos que as ações dos fortes ventos e das chuvas intensas aliadas ao estágio das obras – alvenarias em processo de cura da argamassa de assentamento e do “grout” de preenchimento das cintas e pilaretes – foram determinantes no colapso, sendo que uma parede caiu sobre a laje da obra e a outra sobre o teto da área existente do Shopping SP Market, que não suportou os esforços e cedeu caindo na parte interna do shopping” (também sem destaques no original).

Nesse diapasão, não é possível isentar o empreendimento da responsabilidade pelas lesões sofridas pela autora, que longe estão de poderem ser considerados meros dissabores.

Nesse sentido, inclusive, é o acórdão proferido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por unanimidade, por esta turma julgadora no julgamento da apelação 0029308-32.2010.8.26.0002, em 18/02/2014, referente ao mesmo acidente relatado nestes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. PREVISIBILIDADE DO EVENTO CLIMÁTICO. OBRAS DETERMINANTES DO OCORRIDO. DANO E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. Indenização por danos morais decorrentes de desabamento de teto no Shopping SP Market. Insurgência de ambas as partes contra sentença de procedência.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ocorrência, no caso, de responsabilidade objetiva, que prescinde da existência de culpa. Relação de consumo. Ilicitude, dano e nexo de causalidade evidentes. Força maior é causa excludente de responsabilidade, conforme jurisprudência. Todavia, condição climática é mera causa concorrente. Obras de ampliação foram determinantes para a ocorrência do desabamento. Conclusão pericial nesse sentido. Indenizatória mantida. Quantum fixado em primeira instância é suficiente e razoável, considerando-se as lesões leves e a provisoriedade do temor sofrido pela autora. Sentença mantida. Apelos não acolhidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão à redução para percentual inferior. Não acolhimento. Valor adequado para a correta remuneração do profissional. Manutenção.

JUROS DE MORA. Responsabilidade civil extracontratual. Termo inicial. Data do evento. Súmula 54 do STJ. Acolhimento.

Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido.

Sobre a autora – que estava passeando e consumindo nas lojas do shopping – caiu parte do telhado e chuva, causando-lhe fortes dores musculares, além de sofrimento moral, por experimentar momentos de extremo temor por sua vida, como é normal em desabamentos dessa sorte.

Os danos morais são, portanto, patentes e merecem ressarcimento.

À míngua de expressa disposição legal, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como o grau de culpa, a extensão do dano e a condição financeira das partes, adota-se parâmetro já utilizado por este relator em processo da mesma natureza², arbitrando-se a indenização por dano moral no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e por juros de mora desde a data do evento (Súmula 54 do STJ).

Assim, é de rigor a procedência do pedido indenizatório, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos supramencionados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Assevera-se, por fim, que os honorários são fixados no maior percentual previsto no §3º do art. 20 do CPC para que a remuneração do patrono da autora seja adequada, já que a base da condenação (o valor da indenização) não é de valor demasiadamente significativo.

Por todo o exposto, por este voto, dá-se provimento ao recurso de apelação.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

² Apelação 0029308-32.2010.8.26.0000 – j. 18/02/2014